



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-11.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600471-11.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ATEVALDO CABRAL SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE ALISANDRO SOARES DE AMORIM VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO DA SILVA VICE-PREFEITO, ¿COLIGAÇÃO COM AMOR E TRABALHO A MUDANÇA CONTINUA!¿ [PP/PODE/UNIÃO] - OURO BRANCO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por uso irregular de carro de som em campanha eleitoral fora das hipóteses permitidas pelo art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se há perda superveniente do objeto da representação após a realização do pleito; e (ii) se a legislação eleitoral prevê aplicação de multa para o uso irregular de carro de som.

III. Razões de decidir

3. A representação por propaganda irregular perde seu objeto com o advento das eleições, pois sua finalidade precípua é a cessação de condutas consideradas ilícitas durante o período eleitoral, não subsistindo interesse processual na apuração de condutas que não mais podem influenciar o pleito já realizado.

4. O art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97 não prevê penalidade de multa para o uso irregular de carro de som, limitando-se a estabelecer as condições em que é permitida sua utilização, sendo a multa cabível apenas em caso de descumprimento de ordem judicial prévia, o que não ocorreu nos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Encerrado o período eleitoral, resta prejudicada a análise do mérito de representações por propaganda irregular em razão da perda superveniente do interesse processual. 2. A legislação eleitoral não prevê penalidade de multa para o uso irregular de carro de som (art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97), sendo a sanção cabível apenas em caso de descumprimento de ordem judicial prévia."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, §11; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI nº 06001480520206020031, Rel. Des. Silvana Lessa Omena, j. 06/10/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para, reformando a sentença recorrida, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ATEVALDO CABRAL DA SILVA e JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda irregular movida por JOSÉ ROBERIO DA SILVA, TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE e "COLIGAÇÃO COM AMOR E TRABALHO A MUDANÇA CONTINUA", sob a alegação de uso de carro de som em campanha eleitoral fora das hipóteses permitidas pelo art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97, condenando-os ao pagamento da multa eleitoral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Os recorrentes pugnam, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que, com o advento do pleito eleitoral, ocorrido em 06/10/2024, a representação teria perdido seu objeto, não mais se justificando a análise de propaganda eleitoral irregular. Defendem que, após o término dos atos de campanha, tornou-se ineficaz e sem efeito prático o objeto pretendido com o manejo da presente representação.

3. No mérito, sustentam a ausência de provas de autoria ou prévio conhecimento, argumentando que os vídeos e imagens apresentados pela parte representante, embora mostrem a circulação do veículo, não são suficientes para comprovar que a propaganda ocorreu fora das hipóteses previstas na legislação. Alegam que o conteúdo das mídias acostadas à inicial não permite inferir que o carro de som detinha autorização ou circulava por determinação dos representados.

4. Argumentam ainda que a legislação eleitoral, especificamente o art. 39, §11º, da Lei nº 9.504/97, não prevê a aplicação de multa como sanção para o descumprimento de suas disposições, estabelecendo apenas que a utilização de carros de som é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, desde que observado o limite de 80 decibéis. Ressaltam que a lei não comina qualquer sanção pecuniária para o caso de descumprimento dessa regra.

5. Os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certificado nos autos.

6. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifesta-se pelo provimento do recurso. Sustenta que, com o advento das eleições, em 06/10/2024, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que não há possibilidade de o julgamento a ser proferido ensejar qualquer resultado em desfavor dos representados. Acrescenta que a legislação não prevê a penalidade de multa para o uso irregular de carro de som, a qual somente incidiria no caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, caso o Juiz Eleitoral assim determinasse, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que o pleito liminar não foi atendido por ter perdido o objeto.

7. É o relatório.

VOTO

8. O recurso é tempestivo, uma vez que, nos termos do art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal é de 1 (um) dia, tendo o recorrente sido intimado da sentença em 27/02/2025 e interposto o recurso em 28/02/2025. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, tais como legitimidade e interesse recursal, conheço do recurso.

9. Pois bem, analisando a sentença recorrida, verifica-se que o magistrado fundamentou sua sentença no sentido de que "Embora o pleito tenha se encerrado, permanece o interesse processual na apuração da conduta irregular e aplicação das sanções cabíveis, como forma de preservar a lisura do processo eleitoral e coibir práticas semelhantes em pleitos futuros." Contudo, entendo que tal posicionamento merece revisão por esta Corte.

10. Com efeito, a representação por propaganda irregular ajuizada visava à cessação de conduta considerada ilícita, qual seja, o uso de carro de som fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral. Ocorre que, com a realização do pleito em 06/10/2024, a propaganda eleitoral foi encerrada, não sendo mais possível a produção de qualquer resultado prático decorrente de eventual procedência da representação.

11. Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a representação perde seu objeto com o advento das eleições, pois não subsiste interesse processual na apuração de condutas que não mais podem influenciar o pleito já realizado. Neste ponto, convém destacar que a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é pacífica no sentido de que, encerrado o período eleitoral, resta prejudicada a análise do mérito de representações por propaganda irregular.

12. Cito, a propósito, precedente deste Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM SEM VINCULAÇÃO COM PASSEATAS OU CARREATAS. PROIBIÇÃO. ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEICOES. TÉRMINO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL. Recurso prejudicado. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TRE-AL - REI: 06001480520206020031 MAJOR ISIDORO - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 06/10/2021, Data de Publicação: 13/10/2021).

12. Ademais, é importante ressaltar que a legislação eleitoral não prevê penalidade de multa para o uso irregular de carro de som, conforme disposto no art. 39, §11, da Lei nº 9.504/97, que apenas estabelece as condições em que é permitida a utilização deste meio de propaganda. A multa somente seria cabível em caso de descumprimento de ordem judicial prévia determinando a cessação da conduta, o que não ocorreu nos autos, visto que a liminar sequer foi apreciada, tendo sido declarada a perda de objeto quanto aos pedidos liminares em razão do encerramento do período de propaganda eleitoral.

13. Assim, não se verifica descumprimento de ordem judicial anterior nestes autos, razão pela qual é incabível a imposição de multa cominatória. Outrossim, mostra-se inaplicável a sanção prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições, que incide sobre a propaganda eleitoral extemporânea, situação diversa da tratada nos presentes autos.

14. Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

15. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR